



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Agentes Políticos. Subsídio. Reajuste. Prefeito, Vice, Secretários, Procurador, Conselheiros Tutelares. Quórum: Maioria Simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Executivo n. 1/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a concessão de reposição inflacionária aos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Procurador Geral e Membros do Conselho Tutelar.

A pretensão é conceder uma reposição na ordem de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis porcento), decorrentes da variação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a partir de 01 de janeiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO DIREITO:

Primeiramente é necessário frisar que o Inciso XI do Artigo 37 estabelece limites aos subsídios de qualquer agente político, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

Para isso, mister se faz que as Comissões e o Plenário analisem se os novos subsídios não venham a afetar o teto estabelecido acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Recentemente, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que leis do Estado de Santa Catarina que atrelam a remuneração de procuradores de Justiça e de procuradores do estado aos subsídios dos ministros do STF não produzam mais reajustes automáticos, porque essa vinculação é inconstitucional.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade **(ADI) 6548**.

Com base neste entendimento é possível trazer a vista que o reajuste dos subsídios de Agentes Políticos (a exemplo do Projeto em apreço) somente pode ser concedido se houver lei específica.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu Artigo 16 exige que qualquer matéria que venha a modificar o quantitativo da despesa com pessoal deverá se fazer acompanhar de dois requisitos, senão vejamos:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

O § 3º do Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, assim preceitua em relação a concessão de reajustes aos subsídios de Agentes Políticos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 76. Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, por lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

.....

§ 3º A lei que fixar os subsídios de que trata o caput deste artigo estabelecerá os critérios de reajustes.”

A Lei Municipal 1.303, de 8 de agosto de 2024 fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e em seu Artigo 2º assim estabelece:

“Art. 2º É vedado o acréscimo aos subsídios de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme o estabelecido no art. 39, § 4º da Constituição Federal, assegurada a revisão geral anual dos subsídios, com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.”

DO MÉRITO:

A pretensão é conceder reajuste na ordem de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis porcento), decorrentes da variação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, a partir de 01 de janeiro de 2026, nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Procurador Geral e Membros do Conselho Tutelar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Projeto está acompanhado de Estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário e Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento não afetará os limites previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROJEÇÕES	RESUMO			GASTOS COM PESSOAL (PROJEÇÃO)			RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		Projeção de Impacto Anual (%)			
	DESCRÍPCAO	MENSAL	ANUAL 2026	ANUAL 2027	ANUAL 2028	APURADA 2020	APURADA 2021	APURADA 2022	APURADA 2023	2026	2027	2028
Folha de Pagamento - Data Base Dezembro 2025	9.737.135,26	129.716.012,97	135.325.323,13	141.090.181,89						40,87%	40,40%	40,05%
(-) Deduções (Verbas transitórias, Indenizações compensatórias, etc.)	-746.922,60	-8.963.071,20	-9.344.898,03	-9.742.990,69								
Entidades Subvençionadas	600.000,00	7.200.000,00	7.506.720,00	7.826.506,27								
DEPACMED	5.000.000,00	60.000.000,00	65.000.000,00	70.000.000,00								
RPA	131.045,87	1.672.550,44	1.639.541,09	1.709.385,54								
Crédito de cargos / Aumento de vagas	235.880,68	2.830.568,21	2.951.150,42	3.076.869,43								
Progressão Horizontal	97.371,35	1.168.456,23	1.218.232,47	1.270.129,17								
										49,65%	49,06%	48,63%

** Despesas c/ Pessoal compreendem vencimentos e vantagens fixas e respectivos encargos.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira/PR, 13 de janeiro de 2026.

Angelo Renato Bizzelli Junior
Diretor de Recursos Humanos

Emídio Rohling Mees
Prefeito em Exercício

Pela análise da legislação vigente e documentos que fazem acompanhar o Projeto não vemos óbice na concessão do referido reajuste.

Apenas, como excesso de preciosismo, poderiam as Comissões ou o próprio Plenário trazer ao corpo da Lei o valor que efetivamente será pago a cada Agente Político, tomando por referência os valores descritos no Anexo I do Projeto de Lei em baila.

Caso a sugestão seja acatada, e Emenda vier neste sentido, resta dispensado Parecer Jurídico para tal implementação.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes à sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

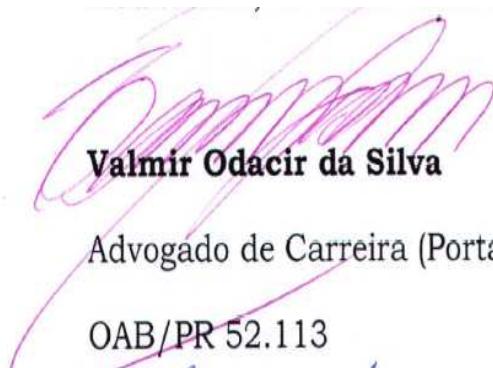
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 14 de janeiro de 2026.



Valmir Odacir da Silva
Advogado de Carreira (Portaria 16/2010)
OAB/PR 52.113